



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

REGIANE CLÁUDIA DE PAULA DE LAS VILLAS RODRIGUES

**RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA NA PENA DE
PRISÃO**

**ASSIS/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

**REGIANE CLÁUDIA DE PAULA DE LAS VILLAS
RODRIGUES**

**RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA NA PENA DE
PRISÃO**

Trabalho de Conclusão de
Curso.

**Orientando(a):
REGIANE CLÁUDIA
DE PAULA DE LAS
VILLAS RODRIGUES
Orientador(a):
MARIA ANGÉLICA
LACERDA MARIN**

**ASSIS/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

R696r RODRIGUES, Regiane Claudia de Paula
de Las Villas
Ressocialização do sistema
prisional no Brasil / Regiane Claudia
de Paula de Las Villas Rodrigues. –
Assis, 2019.

34p.

Trabalho de conclusão do curso
(Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica
Lacerda Marin

1.Reeducação 2.Sistema prisional

CDD341.582

REGIANE CLÁUDIA DE PAULA DE LAS VILLAS
RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de
Curso.

ORIENTADORA:

EXAMINADOR(A):

**ASSIS/SP
2019**

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresentará uma análise acerca da ressocialização e da reincidência na pena de prisão brasileira, além de através de uma análise de dados e bibliográfica, apontar o caráter ressocializatório e sua importância.

Palavras Chave: Ressocialização, Reincidência.

ABSTRACT

The present study will show an analysis about the resocialization and reincidation in the brazilian prison sanction, and further on with a bibliographical analysis to show the ressocialization feature and its importancy.

Key-words: Resocialization, Reincidation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ELEMENTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO.....	10
2.1. Antiguidade.....	10
2.2. Idade Média.....	11
2.3. Idade Moderna.....	13
2.4. Evolução da prisão-custódia para a prisão-pena.....	15
2.5. O Mosaico Colorido dos Reformadores.....	17
3.5.1 Beccaria.....	18
3. TEORIAS DOS FINS DA PENA	20
3.1. Teoria Retributiva (Absoluta)	21
3.2. Teoria Relativa ou Utilitária.....	22
3.3. Teorias Unitárias, Mistas ou Ecléticas	24
4. Dos Efeitos Deletérios da Prisão.....	25
4.1. Do caráter ressocializador da pena de prisão.....	26
4.2. Da necessidade de reforma do sistema prisional brasileiro	29
CONCLUSÃO	31
Referências.....	33

1. INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa tem como objetivo analisar o caráter ressocializador da pena de prisão, procurando demonstrar a relevância de sua aplicação na diminuição do nível de reincidência.

O cárcere no Brasil é precário, e a taxa de reincidência é elevada, o presente estudo, demonstra desta maneira sua importância para correção de uma realidade que gera uma situação negativa à sociedade.

O trabalho será realizado através da revisão bibliográfica de algumas obras, de teóricos do direito, e outras fontes também serão usadas, como a Lei, e Sites da Internet, além de estatística de órgãos oficiais.

Os capítulos serão divididos em: Introdução;. Direitos individuais e a pirâmide de poder; Elementos da evolução histórica da pena de prisão, Teoria dos fins da pena; Dos efeitos deletérios da prisão.

Harmonia é a palavra escolhida, para a pré-visualização deste trabalho, a maior potencialidade do Estado são os indivíduos que nele habitam, daí que surge a necessidade de coesão entre estes, a necessidade de harmonia. Tal afirmativa não pode ser nunca considerada um sofisma, resta provado e escancarado que os bons ânimos gerais contribuem para o maior enriquecimento mútuo, as crises por outro lado, levam os habitantes ao seu momento de maior desequilíbrio. O objetivo do trabalho é introduzir harmonia.

O problema é que no Brasil sempre existiram dois mundos, primeiro o dos colonos indígenas e dos colonizadores; os traficantes de escravos, e donos de grandes latifúndios e os escravos e brancos que realizavam ofícios. Entre o rico traficante de escravos, e o grande dono de terras habitantes das capitais, primeiro em Salvador, Bahia, fundada em 1549, e depois a do Rio de Janeiro, havia um terceiro, este habitante de terras tupiniquins conhecia muito mais do mato do que os outros dois, e entre eles havia um abismo, sempre um abismo, como foi demonstrado no massacre da Guerra de Canudos (1896-1897), a balança sempre mais abastada do lado de cá, fez voar em pedaços os reclamantes de lá do mato. Inclusive, é daí que surge a origem da palavra favela, acontece que as mulheres dos homens que guerrearam e morreram, pediram

auxílio ao Ministério da Guerra, acamparam durante meses na frente deste, com seus filhos no colo, não houve qualquer iniciativa de socialização por parte do Estado que perdeu potencialidades humanas, e deu razão à origem da favela. (SCHWARCZ, 2012).

A etimologia da palavra é a de que aqueles morros do Rio em que foram enfim fixar-se, eram conhecidos pela enorme quantidade de uma planta chamada à época de: favela. É preciso diminuir o abismo social, por isso a importância da ressocialização do preso, pois preciso dele para te uma sociedade coesa e harmônica, devidamente ressocializado.

A hipótese é uma pirâmide invertida, em realidade o estudo do processo de inversão dela, antes da Revolução Francesa de 1789, o homem ainda vivia em função do Estado, sendo este o cume mais elevado da pirâmide, e tendo como base, os seus humildes servos, a plebe, a concepção organicista da sociedade, em que o órgão dita os preceitos supremos do dogma social.

Mas o Iluminismo com este nome tão belo e simples, veio para dar luz a todos os pensamentos preconcebidos, todas as carrancas caíram, expondo a pele nua dos que governavam a *polis*. E não só deles, mas como também de cada indivíduo que nela habitava, é por aí que chegamos a quase um consenso na potência que é a vida *per sí*, um número cada vez maior de seres, hoje, se encontram iluminados, pois não enxergam apenas a sombra das coisas que lhes aproximam os sentidos, podem ver além devido à luz da razão, que nos abstrai do mundo dos sentidos.

A razão faz perguntar, e o fazer-se perguntar, dá asas ao responder. Devagar, a passos de gerações, a base foi empurrando, empurrando, e hoje, orgulhosa, grita: “estou no topo”, assim cai a percepção da concepção organicista por uma individualista, pois o cume é, hoje, em teoria, daqueles que compunham antes a base. Através do poder do voto, somos nós, os titulares de nossos futuros, e o Direito é nosso. Em tese, a explicação teórica para o aprisionamento é que ele visa a reinserção do indivíduo em sociedade, que a pena lhe serve em duplo sentido, repreender e ressocializar, ora que sejam, portanto, mais do que papel escrito, devidamente reinseridos.

2. ELEMENTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO

Para que se encontre o momento da evolução penal em que o conceito de ressocialização da pena torna-se parte importante da definição do que é a pena, é necessário estudar os desenlaces dos nós do tempo, ou seja, é preciso estudar a História da Pena de Prisão.

As três grandes delimitações temporais serão: Antiguidade; Idade Média; Idade Moderna.

2.1. Antiguidade

As penas deste período histórico que vai dos anos 4000 a.C. até o ano 476 eram principalmente a pena de morte, as penas corporais, e as penas infamantes. A prisão como pena privativa de liberdade não existia, no que hoje chamamos de Direito Penal, era possível porém no Direito Civil (prisão por dívida), no que aqui nos interessa, a prisão funcionava apenas como antessala da extinção física posterior, ou seja, era um local de espera, e muitas vezes de tortura, antes do cumprimento real da pena, a sala de suplícios, antes do enforcamento, desmembramento, humilhação, ou dos trabalhos forçados. (BITENCOURT, 2004).

Na Grécia Antiga o quadro parece ser tal como pintou Platão:

Quem quer que pareça merecer uma multa superior e não tenha ninguém entre seus amigos desejoso de lhe prestar caução, [pagar por ele] e liberá-lo, terá que ser punido por aprisionamento prolongado, de tipo público e por medidas de degradação. Mas ninguém ficará absolutamente à margem da lei devido a um único crime, mesmo que seja banido do Estado. As penas, opôs açoites, determinadas posturas humilhantes, sentado, de pé, exposto à porta de um templo nas fronteiras do território, ou multas em dinheiro às quais já nos referimos antes. (PLATÃO, p. 359, 2010).

Portanto a função da pena nestes tempos era a de reter o infrator até que pagasse suas dívidas (Direito Civil), e no caso do Direito penal: como maneira de impedir a fuga do condenado à penas físicas.

No *Digesto* romano uma passagem de Ulpiano, deixa claro a função da prisão como custódia: “Carcer enim ad continendos homines non ad puniendos haberi debet (a prisão serve não para o castigo dos homens, mas para a sua custódia)”. (DIGESTO apud BITENCOURT, p. 6, 2004). Tanto em Roma quanto na Grécia Antiga, havia a espécie de pena de prisão civil contra devedores, até que pagassem o seu débito ao credor.

A finalidade da prisão neste período parece ser, da análise de duas das grandes civilizações deste longo lapso temporal: a custódia do criminoso até que a efetiva pena lhe fosse infligida, as quais remetiam a punições físicas, sendo a maior delas a morte, e outras penas infamantes. Não existiu neste período a pena de prisão como maneira de *expiar o pecado* cometido pelo infrator.

2.2. Idade Média

A Idade Média foi um período em que o Direito apresenta aspectos de formalização extrema, os contratos eram realizados como se fossem um canto mágico, se todas as palavras exatas não tivessem sido vocalizadas no momento da *celebração* contratual, aquele contrato era considerado nulo, e os meios de prova também são considerados formais e irracionais, o principal deles eram os ordálios que eram provas que o condenado teria que realizar, como ser jogado ao mar com pesos presos na perna, e que o resultado de tal exame determinaria se o infrator teria ou não a *razão*, o apoio divino que o permitiria sobreviver em tais casos, a determinação de condenado ou não dependia, portanto, da sobrevivência ou não nestas provas. (WEBER, 2015).

O intuito da lei penal era o medo geral do povo, os quais sofriam qualquer que fosse a determinação imposta pelos detentores do poder (para Weber eram aqueles que se uniam em uma organização associativa e detinham poder coativo, psíquico ou físico ante aos outros), a prisão era local de custódia e não tinha função de pena privativa de liberdade conforme Bitencourt, ademais surge na época dois tipos de prisão:

[...] a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes. A

prisão de Estado apresenta duas modalidades: a *prisão-custódia*, onde o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações, e etc.), ou como *detenção* temporal ou perpétua, ou ainda até receber o perdão real. [...] A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às idéias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado [...]. (BITENCOURT, p. 9-10, 2004).

Neste momento é oportuno criticar a afirmação de inexistência de uma pena privativa de liberdade nesta época, os excertos acima, parecem provar o contrário, mesmo que estes dois tipos de prisão fossem regulamentos de situações especiais, ou seja, aquela do rebelde político e do rebelde religioso, e portanto não fossem o caso geral atribuído ao resto da massa populacional, ainda assim era possível a detenção temporal ou perpétua dos criminosos políticos nas prisões de Estado, e a prisão eclesiástica parece seguir uma moral correlata com aquela hoje aplicada: a pena de prisão como período de expiação do pecado cometido, ou seja, enquanto pena.

No que parece corroborar Bitencourt (pelo menos quanto à prisão eclesiástica):

[...] não é casual que se considere que uma das poucas exceções à prisão-custódia do século XVI tenha sido a prisão canônica. Tratava-se de uma reclusão que só se aplicava em casos muito especiais a alguns membros do clero. A Igreja já conhecia, antes que fosse aplicada na sociedade civil, uma instituição que continha certos pontos que serviriam para justificar e inspirar a prisão moderna. (BITENCOURT, p. 12, 2004).

O Direito Penal Canônico, inclusive, parece ter sido o precursor do sentido moderno de prisão. Prisão como reforma do indivíduo, prisão como expiação do pecado, prisão como purificação. Tanto que participa da etimologia da palavra: *penitenciário* vem de *penitência*, sendo o sistema penitenciário, local em que ocorrerá a penitência, do pecador no caso religioso e do condenado, no caso secular. (BITENCOURT, 2004).

Ainda segue:

O conceito de *pena medicinal* (da alma) encontra-se na base das penas canônicas, nas quais a reclusão tinha como objetivo induzir o pecador a arrepender-se de suas faltas e emendar-se graças à compreensão da gravidade de suas culpas. (BITENCOURT, p. 13, 2004).

As penas canônicas, portanto, tem dupla função: reconciliação divina e expiação do pecado (castigo). Tais características parecem conter o cerne criador das penas restritivas de liberdade seculares, apesar das enormes diferenças destas penas religiosas com as atuais penas restritivas de liberdade modernas.

2.3. Idade Moderna

Nos séculos XVI e XVII, ocorre um processo de empobrecimento de uma grande massa populacional na Europa, essa massa cresce sob as forças de um poderoso fermento, o movimento é de um gradativo aumento nos níveis dos miseráveis, considerados vagabundos. A massa de desocupados cresce, os detentores do poder, e os outros ocupados, tentam todas as medidas coativas possíveis, primeiro a força, depois de não poder enforcar tanta gente, os trabalhos compulsórios nos esgotos, e depois a expulsão da cidade, como é possível ler:

As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas da escassez subsistiam das emolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano de 1525 foram ameaçados com o patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de *dois em dois*; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo seriam expulsos da cidade. (DE GOOTE, 1970).

As crises nas formas feudais de vida, as destruidoras guerras do século XVII, ocasionaram um aumento da criminalidade nos fins do século XVII

e início do século XVIII. Ademais ocorre supressão dos conventos, o fim dos grêmios e o alto endividamento estatal. (BITENCOURT, 2004).

A massa com fermento insufla em um bolo imenso e faminto, verdadeiras legiões de vagabundos e criminosos que para sobreviver estavam dispostos a qualquer meio de coerção que pudessem encontrar em mãos, o desespero era tanto a chegar neste ponto: “Eram muitos para serem todos enforcados, e a sua miséria, como todos sabiam, era maior que a sua má vontade”. (BITENCOURT, p. 16, 2004). Vale lembrar que nesta época a Europa era dividida em vários Estados pequenos, e algumas cidades independentes, portanto essa massa faminta e criminosa que vagava pelo território consistia em grande perigo às instituições políticas deste tempo.

Devido ao novo fenômeno social: o da massificação da criminalidade dos famintos, é que a pena privativa de liberdade tem seu primeiro choro de quem nasce e se assusta com o mundo, criam-se as prisões organizadas em prol da correção dos condenados.

Na Inglaterra depois da metade do século XVI no lugar do açoite, do desterro e da execução para os pequenos delitos, criam-se instituições de correção, primeiro através do clero, com o Castelo de Bridwell, local de recolhimento dos vagabundos, ladrões e infratores de menor grau. A reforma do delinquente era feita através do trabalho e da disciplina, que é a concepção base do penitenciarismo clássico, aquela de que o trabalho e a disciplina férrea são as formas de reformar o condenado, além de procurar incutir a prevenção da ocorrência desses delitos através do desestímulo geral criado pelo cárcere. (BITENCOURT, 2004).

Além de outras finalidades:

Conseguir que o preso, com as suas atividades, “pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica”. O trabalho que se desenvolvia era do ramo têxtil. [...] em pouco tempo surgiram [...] *houses of correction* ou *bridwells* [...] o fundamento legal [...] em uma lei do ano de 1575, onde se definia a sanção para os vagabundos e o alívio para os pobres, determinando a construção de uma casa de correção por condado, pelo menos. (BITENCOURT, p. 16, 2004).

Só para que se delimite a explanação permaneceremos no caso inglês, em 1697, através de associação de paróquias, surge as *workhouses* (casas de trabalho), e estas proliferam em número, o que faz crer:

O desenvolvimento e o auge das casas de trabalho terminam por estabelecer uma prova evidente sobre as íntimas relações que existem, ao menos em suas origens, entre a prisão e a utilização da mão-de-obra do recluso, bem como a conexão com as suas condições de oferta e procura. (BITENCOURT, p. 17, 2004).

Para os crimes de maior lesividade, continuavam as penas pecuniárias, as corporais, e as penas de morte.

2.4. Evolução da prisão-custódia para a prisão-pena

É possível tecer uma análise simplista do significado da passagem da prisão de custódia para a prisão-pena utilizando-se apenas de um referencial, uma visão unilateral que considera apenas a influência da estrutura econômica no surgimento de instituições sociais.

O surgimento da prisão como pena, não pode ser explicada apenas pela necessidade capitalista de criação de empregos a baixos salários e pela capacidade de dominar a mais-valia através da manipulação da oferta de trabalhadores, manipulação que poderia ocorrer, quando fosse necessário, como no caso de escassez de trabalhadores, através do aumento da captação de detidos para que trabalhassem nas *workhouses* a baixos salários.

As motivações que configuram novas instituições sociais não tem apenas o caráter materialista histórico acima descrito, ou seja, o Sistema maior da Sociedade, não encontra-se refém do Subsistema Social da Economia, é claro que este influi suas considerações no corpo maior da Sociedade, porém várias são as motivações que levam seres humanos a criar uma nova instituição social, estas razões podem ser tanto racionais quanto irracionais.

O surgimento da pena privativa de liberdade, como nascimento de novo instituto social, comporta tanto características econômicas, quanto de crença e carrega também seus mitos e irracionalidades:

Também seria ingênuo pensar que a pena privativa de liberdade surgiu só porque a pena de morte estava em crise ou porque se

queria criar uma pena que se ajustasse melhor a um processo geral de humanização ou, ainda, que pudesse conseguir a recuperação do criminoso. Esse tipo de análise incorreria no erro de ser excessivamente abstrato e partiria de uma perspectiva a-histórica. (BITENCOURT, p. 27, 2004).

Ademais soma-se a tudo isso o que já foi dito, sobre as mudanças socioeconômicas dos séculos XVI – XVII que criam um bolo imenso de vagabundos e desocupados, ou seja, foi um período em que o desemprego, e portanto a pobreza sofreram altas significativas.

A pena de morte não podia mais aquietar a massa crescente, e daí surge a pena privativa de liberdade, que teria sido uma invenção para aumentar a eficácia do controle social. (BITENCOURT, 2004).

Michel Foucault fala sobre o problema, no âmbito econômico:

Em resumo: “A época clássica utiliza o confinamento de maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel: reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar os seus efeitos sociais mais visíveis e controlar as tarifas quando houver risco de subirem muito; atuar alternativamente sobre o mercado de mão-de-obra e os preços de produção. Na realidade, parece que as casas de confinamento não puderam realizar eficazmente a obra que delas se esperava. Se absorviam os desempregados era sobretudo para dissimular a miséria e evitar os inconvenientes políticos ou sociais de uma possível agitação, mas ao mesmo tempo em que eram colocados em oficinas obrigatórias, o desemprego aumentava nas regiões vizinhas e nos setores similares”. (FOUCAULT apud BITENCOURT, p. 30, 2004).

O aparecer da pena privativa de liberdade no cosmos do Direito Penal pré-capitalista não faz com que o capitalismo seja a única motivação do instituto, além das razões políticas e econômicas como a dominação da maneira de pensar da classe dos trabalhadores, para que se acostumassem ao novo regime econômico (aspecto político), e a exploração da mão-de-obra dos infratores, além da crescente pobreza (aspectos econômicos) existem motivações diversas, como aquela que pela primeira vez não descarta o indivíduo como se fosse casca podre, aquele antigo regime penal que castigava o corpo, que tirava a vida quase sempre, é substituído por um que diz que quer reformar, os níveis de aplicação desta teoria à realidade não são tão importantes quanto o advento do pensamento, posto que a raça humana caminha por séculos em rodeios até que

finalmente fixem no plano da realidade, aquilo que há muito se tenta implementar.

Portanto, o surgimento deste novo instituto social é marco de novas filosofias do pensar humano, e as motivações econômicas e políticas, apesar de presentes, não são as mais determinantes, não descreditam o pensamento novo de reformar, no lugar de descartar:

É interessante apontar que a vinculação da prisão à necessidade de ordem econômica, que inclui a dominação da burguesia sobre o proletariado, dito em termos muito esquemáticos, faz surgir a tese de que *é um mito pretender ressocializar o delinqüente por meio da pena privativa de liberdade*. (BITENCOURT, p. 31, 2004).

Não se pode nem privilegiar o aspecto econômico e político do surgimento, e tampouco enaltecer o caráter humanitário do novo tipo de pena, e sim analisar o evento através de um espectro multicolorido, e não em uma visão de luz e escuridão apenas. Os fatores que configuram este nascimento, são, portanto, inúmeros e variados em gradações de cor.

2.5. O Mosaico Colorido dos Reformadores

O século XVIII é um marco na racionalização humana, na queda das sociedades estamentais, em certo grau pela formação de uma nova organização do comércio por parte dos burgueses que apropriados de vários bens, reclamavam as mesmas condições de cidadania que as classes nobre e do clero.

Toda a lógica dos privilégios concedidos era invertida na concepção individualista do ser humano como detentor de direitos, a inversão piramidal de que trata Norberto Bobbio, em a Era dos Direitos.

Se antes a estrutura era voltada para suprir o organismo do Estado: no topo da pirâmide, o Rei, depois o Clero, a Nobreza e por fim os Servos, todos respondendo às necessidades do órgão estatal, que muitas vezes tinha uma característica senhorial, patriarcal que se exprimia na imagem do Rei, se personificava a defesa do órgão à defesa de um único indivíduo, escolhido por Deus.

A inversão piramidal é aquela que através da racionalização do processo social, transforma a lógica social de organicista para individualista, nesta nova foto, a pirâmide tem em seu topo os servos, embaixo do poder do povo, é que existe o Estado, este ente como organismo, suporte de órgãos para que a sociedade se prolifere de maneira mais salutar, conservando seus indivíduos, e gerindo o cosmos social de maneira eficaz, para que deste solo fértil, floresçam todas as potencialidades de um Estado, posto que a única potencialidade que realmente existe é aquela que se manifesta pela vida, as vidas humanas são as maiores potencialidades do Estado, neste novo parâmetro, nesta ótica individualista. (BOBBIO, 2004).

É claro que este processo é lento, e ainda não chegou ao seu fim, porém esta mudança de pensamentos também fez com que filósofos, moralistas e juristas repensassem as leis:

As leis em vigor inspiravam-se em idéias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com sua condição social. Inclusive, os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam à dureza de um rigoroso sistema repressivo.

A reforma dessa situação não podia esperar mais. Na segunda metade do século XVIII começam a remover-se as velhas concepções arbitrarias [...] As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau seriam fiéis representantes, fazem severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal [...] A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinqüente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinqüente. (BITENCOURT, p. 32, 2004).

Será abordado o pensamento reformista de Beccaria.

3.5.1 Beccaria

Antes de falar de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, sujeito que nasceu em Milão e viveu de 1738 até 1794, é necessário discutir os principais pensamentos de sua época.

A teoria clássica do contrato social (utilitarismo) fundamentada em três pontos, em primeiro lugar pelo consenso entre homens racionais sobre a moralidade e imutabilidade da divisão de bens; em segundo lugar a concepção de delito como patologia e irracionalidade em uma sociedade de contrato social o que dá caráter reabilitador para a pena, posto que o delinquente é considerado doente, patologia que deveria ser corrigida através da sanção; e em terceiro lugar os critérios de racionalidade ou irracionalidade de um ato eram definidos através da ótica da utilidade, ou seja, utilitarismo. (BITENCOURT, p. 35, 2004).

Essa é uma concepção naturalista do Direito, em que todos os indivíduos possuem igualdade absoluta perante à Sociedade, posto que todos são partes do pacto de formação do Estado, o contrato social.

Sobre esta perspectiva não existe o questionamento da imposição da pena, nem os questionamentos quanto à amplitude do livre arbítrio ou o sobre o nível de dominação que esta estrutura jurídica poderia dar causa.

Sobre os perigos de dominação:

Pierre Chaunu destaca um efeito mais grave que o ora descrito a respeito do conceito de contrato social no direito penal. Segundo Chaunu, esse direito penal, construído em torno do contrato social, não faz mais que legitimar as formas modernas de tirania. Sob a idéia de que o criminoso rompeu o pacto social, cujos termos supõe-se tenha aceito, considera-se que se converteu em inimigo da sociedade. Tal inimizade leva-lo-á a suportar o castigo que lhe será imposto.

A teoria do contrato social, levada às últimas consequências, pode fundar, juridicamente, a tirania perfeita. Permite que o corpo social inteiro seja envolvido no processo punitivo. Considera o delito um dano que alcança o conjunto do corpo social. (CHAUNU apud BITENCOURT, p. 35, 2004).

Os pensadores reformistas e ressocializadores contrapõem-se à racionalidade extrema deste contrato social que legitimaria uma tirania perfeita, e uma resposta estritamente punitiva.

Beccaria é considerado antecedente de uma procura por defesa social, recomendava que era melhor a prevenção do que o castigo. A sua concepção de pena era utilitarista, segundo ele:

“O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de

outros iguais. Conseqüentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu". (BECCARIA apud BITENCOURT, p. 36, 2004).

Beccaria acreditava que o objetivo de prevenção geral seria alcançado através da certeza da punição e não da crueldade da mesma, atribuía objetivo preventivo à pena, anseio de reabilitar o infrator, não aceitava o caráter aflitivo da pena, posto que seu fundamento de *ius puniendi* não era a vingança, e sim a ressocialização, a recuperação do criminoso. Além de crer na necessidade de rapidez na aplicação da pena.

E ademais:

Beccaria viu na pena privativa de liberdade um bom substitutivo para as penas capitais e corporais. Suas idéias foram quase literalmente implantadas pelo primeiro Código Penal da França, adotado pela Assembléia Constituinte de 1791. Reduziu-se muito a quantidade de delitos sancionados com a pena de morte, aboliram-se as penas corporais e introduziu-se a pena privativa de liberdade para muitos delitos graves. (BITENCOURT, p. 38, 2004).

O que demonstra o amplo impacto que suas obras obtiveram em sua época, e nas épocas vindouras para a pena privativa de liberdade, muitas das suas questões encontram-se ainda sem resolução.

3. TEORIAS DOS FINS DA PENA

O Estado atualmente possui o monopólio dos meios coercitivos, especialmente aquele que trata da liberdade do indivíduo, é o processo de substituição do suposto direito natural de vingança para a evolução da retribuição pelo Estado, através da pena, para que este tome do indivíduo o caráter de justiça pelas próprias mãos.

Como em:

Desde há muito o estado avocou para si a prerrogativa de punir os cidadãos, E ele o faz prevendo, primeiramente, condutas

consideradas criminosas. São as chamadas normas penais, que preveem em abstrato, condutas tipificadas como crimes ou contravenções, estipulando penas para estas condutas. É o chamado Jus Puniendi [...]. (NETO, p. 33, 2013).

Várias são as correntes doutrinárias que buscam responder sobre os fins da pena, desenvolvem três teorias principais, as quais são sistematizadas para que possam ser compreendidas didaticamente, são elas: Teoria Retributiva ou Absoluta, Teoria Relativa ou Utilitária, e Teoria Mista ou Unitária.

3.1. Teoria Retributiva (Absoluta)

Esta teoria defende a absoluta retribuição equivalente do delito do infrator, tendo a pena, portanto caráter de reação proporcional e retribuída à ação delituosa.

Tanto Kant quanto Hegel defendem esta mesma teoria, apesar de aportes distintos, retirando-se as particularidades, suas teorias encaixam nesta mesma teoria geral. A busca da Justiça através da proporcional punição do infrator.

Como em:

“Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (*puniturquiapeccatum est*). A pena é retribuição, ou seja, compensação pelo crime. É decorrente de uma exigência de justiça [...]” (PRADO, p. 627, 2013).

A diferenciação entre Kant e Hegel é que o primeiro entende a pena com funcionalidade de atender à princípios de exigência ética, enquanto o segundo entende que a funcionalidade da pena deve atender à princípios de exigência jurídica.

Sobre a teoria:

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas) têm como fundamento da sanção penal a exigência de justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*puniturquiapeccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal da dá a

reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Para Hegel, a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica. Verifica-se, assim, que, quanto à natureza da retribuição, que se procurava sem sucesso não confundir com castigo, dava-se um caráter ora divino (Bekker, Sthal), ora moral (Kant), ora jurídico (Hegel, Pessina). (MIRABETE, p. 230, 2013).

Apesar das diferenças interpretativas sobre a natureza retributiva assumida, aqueles que defendiam esta teoria preocupavam-se não quanto ao indivíduo do delinquente, e sim sobre a aplicação da pena como medida eficaz necessária contra a conduta delitativa. A pena tinha como finalidade a retribuição, e não a ressocialização do indivíduo.

3.2. Teoria Relativa ou Utilitária

Estas teorias determinam um fim social à pena, são divididas em duas correntes, aquela que trata da prevenção geral e a outra que disserta sobre a prevenção especial. A pena não possui aqui caráter retributivo, a pena por ela mesma não constitui a fundamentação desta corrente do pensar.

As teorias relativas da pena visam em detrimento das teorias absolutas, fins preventivos, nas quais fundamentam a necessidade de sobrevivência da sociedade, para estas teorias a pena não deve retribuir o delito e sim prevenir que este ocorra. Portanto, contra a lógica das teorias absolutas que impõe o castigo ao delinquente porque cometeu o crime, as teorias relativas impõe a pena para que o delinquente não cometa novos crimes.

A pena apresenta função social de readaptar o criminoso à sociedade, para que possa ser reintegrado, ressocializado.

A prevenção geral é procurada através da intimidação que deve surgir através do medo em delinquir e cometendo a pena, sofrer a punição, tendo, portanto, a pena função que transborda aquela da pessoa do apenado atingindo todo o tecido social, toda a sociedade, inculcando nas mentes que não se pode cometer crime sem sofrer posterior punição.

Como em:

A *prevenção geral*, tradicionalmente identificada como intimidação-temor infundido aos possíveis delinquentes, capaz de afastá-los da prática delitiva-, é modernamente vislumbrada como exemplaridade (conformidade espontânea à lei) – função pedagógica ou formativa desempenhada pelo Direito Penal ao editar as leis. (PRADO, p. 629, 2013).

A problematização que surge neste ponto é a tendência de elevar as penas de maneira arbitrária apenas para que estas tenham alto impacto de prevenção geral, ante à sociedade, fazendo, muitas vezes, do apenado um exemplo, não aplicando o direito ao caso concreto de maneira eficaz.

Com respeito à denominada prevenção geral negativa ou prevenção geral de intimidação, convém assinalar que essa também não estabelece quais os critérios capazes de mensurar a denominada necessidade de intimidação. Ademais, a teoria da prevenção geral negativa não só prescindiria da culpabilidade do autor, como também poderia provocar um aumento desmedido das penas dos delitos mais graves ou mais frequentes. (PRADO, p. 633, 2013).

A prevenção do cometimento do delito é procurada através de sanções que incutam o medo nos indivíduos para que sopesem suas atitudes, e tenham uma decisão clara sobre quais serão suas ações, porém tais penas não podem ter caráter negativo, como acima citado, quando se encontram num ponto em que servem para condenar um bode expiatório, e através de penas desmedidas, aterrorizar a população.

Já a prevenção especial ocorre o mesmo problema de terror aumentado, porém quanto a um possível Direito Penal do Autor, aquele que calcula quem é o indivíduo que cometeu o delito e o quanto o mecanismo de punição poderá se beneficiar da condenação e da pena aumenta deste, devido à sua pessoa, às suas particularidades.

Portanto, neste caso, temos dois extremos, caso a pessoa do criminoso sirva como exemplo propagador da mensagem que se quer veicular, sofrerá máxima pena, noutro caso em que a mensagem não possa ser por ele veiculada, e mesmo que tenha cometido o delito igual ao do indivíduo anterior, este último não sofreria pena, ou sofreria uma pena maior, posto que sua imagem como sofredor de pena, não recolheria frutos para este mecanismo de

propagação de imagens de terror selecionadas. Enormes seriam as situações arbitrárias, o que levaria ao aumento da injustiça.

Como em:

Demais disso, caso a pena se fundamentasse só na necessidade de proteger determinados bens jurídicos diante de indivíduos perigosos e inclinados a lesá-los, então não haveria obstáculo algum à adoção de um Direito penal do autor. Assim, em se tratando de delinquentes perigosos, autores de delitos de pouca gravidade, as considerações preventivo-especiais poderiam corroborar a imposição de penas desproporcionais à gravidade do delito praticado e, portanto, injustas.

Por outra parte, na hipótese de não se conseguir identificar no sujeito concreto a necessidade de correção ou de emenda (ou o perigo de reincidência), não haveria alternativa senão renunciar à aplicação da pena, pois esta careceria de justificativa. (PRADO, p. 634, 2013).

Estas teorias surgem no período do Iluminismo e não respondem aos anseios atuais, para tanto tratar-se-ão das Teorias Unitárias.

3.3. Teorias Unitárias, Mistas ou Ecléticas

A atual Direito Penal une as duas teorias acima explanadas, utiliza-se do conceito de retribuição da Teoria Absoluta com uma limitação mínima e máxima para a pena, a qual teria o caráter de prevenção geral e especial da Teoria Relativa.

Segundo Prado: “buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena – mais ou menos acentuada – com os fins de prevenção geral e de prevenção especial”. (PRADO, p. 634, 2013).

Através desta nova ótica a pena deverá ser medida através da justa retribuição que observará a pena em si, o delito em si além de estar atenta ao agente que cometeu o crime, com olhos na prevenção geral e especial.

Segundo Prado:

Na verdade, o termo técnico apropriado, mais consentâneo para exprimi-la, vê a ser *neorretribuição ou neorretribucionismo*, e

não *retribuição*, já que tem fundamento próprio, diverso da noção clássica, e relativizado.

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito. (PRADO, p. 634, 2013).

Os críticos dizem que a simples justaposição destas teorias não podem criar um texto coeso, vez que elas apresentam incompatibilidades internas que impossibilitariam sua mescla.

Apesar das críticas, a Teoria Unitária visa limitar a retribuição, ou melhor a neorretribuição em parâmetros delimitados de mínimo e máximo da pena, e através da prevenção geral, ou seja, da necessidade de punir pela sociedade e da prevenção especial, ou seja, a tentativa de ressocialização do criminoso, é que constrói sua nova ponte teórica.

4. Dos Efeitos Deletérios da Prisão

No Sistema Prisional, o apenado geralmente sofre um processo chamado de *prisionalização*, em que ele adquire cada vez mais a cultura daqueles que se encontram na margem social, especificamente à vida criminal:

[...] Os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis a sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despejado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, p. 184, 2011).

Este processo de criminalização, chamado de prisionalização é configurado pela adequação do criminoso neste ambiente em que todos os outros indivíduos cometeram crime, e portanto, podem unir-se em prol deste objetivo à margem social, tais ímpetos são mais fortes, caso os motivos que os

levaram a cometer os delitos foi a pobreza extrema e o fato destes terem sido segregados da educação do Estado, posto que se encontravam em situação marginalizada ao nascerem, por exemplo. A prisão soma-se a este quadro de desamparo quando não procura ressocializar o indivíduo, que muitas vezes, não teve nem a oportunidade social de ser socializado em primeira instância, para assim dizer, e quando o mecanismo estatal possui esta oportunidade social de ensinar a linguagem corrente, o *modus operandi* que espera de seus concidadãos, estes são geralmente, enclausurados em celas sem espaço para atender as necessidades biológicas básicas.

A lógica só pode levar a um lugar comum: estes indivíduos se unem para sublevação posterior, criam poderosas facções criminosas, o próprio Estado quando da aplicação e da execução da pena, fornece o fermento final para que o bolo de criminosos aumente, parece até que a História se repete, quando a nossa forma de penalizar constitui razão para a queda do modo atual de punir, tal como ocorreu com as penas de morte, é preciso mudar.

A sociedade que não se encontra na margem, aquela que conhece da moeda corrente, e da língua que se falar nos momentos oportunos, enxerga a prisão e as penas como adequadas, procurando aumentar o caráter repressivo das mesmas, como se tais instituições fossem importantes por isolar os indivíduos conflitantes.

Conforme Foucault:

A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. (FOUCAULT, p. 293, 1999).

Esse mesmo grupo associativo com poder coativo sofre se aumenta as repressões sem atribuir caráter ressocializatório às penas, uma vez que os apenados voltarão ao convívio social, e a tendência de reincidência é muito alta, uma vez que não foram reinseridos na sociedade, encontram-se a margem do Poder oficial, e não o respeitam, pois dele, dificilmente, e isso a vida lhes ensinou, alguma vez conseguiram alguma vantagem.

4.1. Do caráter ressocializador da pena de prisão

O aparelho de punição do estado utiliza da pena privativa de liberdade para retribuir o delito e também pra reinserir o condenado à sociedade, no Brasil é adotada a Teoria Unitária da Pena, conforme é possível compreender da leitura do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940).

O que também pode ser visto na Lei de Execuções Penais:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

Quando da efetiva conversão da pena privativa de liberdade em detrimento das penas corporais, e de morte, a partir do século XIX, surge a crença de que aquela poderia, efetivamente, reformar o delinquente. Depois de um otimismo de primórdio, passou a dominar certa tendência pessimista e as críticas são persistentes, podendo levar a crer que a prisão está em crise. Um dos principais argumentos é o de que o caráter ressocializatório não pode ser extraído da pena, sendo quase impossível obter um efeito positivo dela sobre o apenado. (BITENCOURT, 2004).

Portanto o instituto da pena privativa de liberdade brasileira parece não conseguir atingir seus efeitos esperados, como prova disto é possível observar o alto índice de reincidência:

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso comprova-se pelo elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números

oficiais, calcula-se que no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão. (ASSIS, 2016).

A precariedade da infraestrutura das prisões, do treinamento dos seus funcionários, que não são preparados para ressocializar, e ademais o forte estigma social negativo ante ao criminoso, aumenta as probabilidades de reincidência.

O condenado que cumpriu sua pena e agora encontra-se em liberdade tem baixas chances de reinserção social, o que parece não ser preocupação para o sistema prisional, posto que o mesmo quadro se repete, a ressocialização não acontece:

[...]O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções. [...] Legalmente, o egresso tem um amplo amparo, tendo seus direitos previstos nos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal. Esses dispositivos prevêm orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliar-lhe na obtenção de emprego e inclusive alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A incumbência da efetivação desses direitos do egresso é de responsabilidade do Patronato Penitenciário, órgão poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal. (ASSIS, 2016).

O significado de egresso é demonstrado no artigo 26 da Lei de Execuções Penais, são eles, criminosos que acabaram de ser libertados, ou que estão em liberdade condicional, os direitos dos artigos 25 a 27 desta Lei, como auxílio na captação de emprego, auxílio alimentação e moradia não são aplicados na prática social:

A incumbência da efetivação desses direitos do egresso é de responsabilidade do Patronato Penitenciário, órgão poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal. O cumprimento do importante papel do Patronato tem encontrado obstáculo na falta de interesse político dos governos estaduais, os quais não tem lhe dado a importância merecida, não lhe destinando os recursos necessários, impossibilitando

assim que ele efetive suas atribuições previstas em lei. (ASSIS, 2016).

Parece ocorrer no caso concreto a continuação do aspecto retributivo da pena, mesmo depois de cumprida, através do estigma social que continua a manchar os recém libertos, que ao invés de terem sofrido um processo de ressocialização, sofrem um processo que aumenta ainda mais sua marginalização, quase que impossibilitando a saída da vida criminal.

O preso sofre um processo crimógeno dentro do ambiente prisional, assimila os novos preceitos do meio e lá descobre novas maneiras de comportamento criminoso, que agrava sua situação primordial, soma-se a isso o posterior desamparo estatal quando este é libertado tudo parece corroborar com a reincidência.

4.2. Da necessidade de reforma do sistema prisional brasileiro

O sistema penitenciário do Brasil não é eficaz, não consegue ir além da pura punição, até o cerne de seu fim social: a ressocialização, as condições do recém liberto, geralmente, são piores do que a do recém condenado, em termos de processos de prisionalização e aumento da marginalização.

Para que esta não seja a realidade sempre, é necessário procurar por novas formas de solução da problematização apresentada, fazendo com que o criminoso seja efetivamente ressocializado na prisão.

Uma maneira de realizar esta façanha é através da mudança completa do ambiente das penitenciárias, para que os presos aprendam ofícios e habilidades profissionais dentro deste local, sendo lá tratado com dignidade.

Além disso, o corpo de funcionários deve ser instruído sobre o caráter ressocializatório da pena, e não apenas sobre o caráter punitivo/retributivo da mesma.

O instituto *innovare* tem um prêmio que procura demonstrar e parabenizar os maiores avanços nas cadeias brasileiras:

O Prêmio *Innovare* [...] tem por objetivos principais identificar, premiar e difundir boas práticas da Justiça Brasileira, lança na

sua edição de 2014, na Categoria Prêmio Especial, o tem SISTEMA PENITENCIÁRIO JUSTO E EFICAZ.

[...] a banca de julgadores e avaliadores que compõe as duas comissões do Innovare: A comissão Julgadora e a Comissão Difusora de práticas. Essas duas comissões congregam Ministros do STF, do STJ, advogados, defensores públicos, promotores, e pessoas da sociedade civil, pensadores do direito, enfim, pessoas que trazem à discussão na apreciação das práticas inscritas no Prêmio suas experiências profissionais tornando o debate rico e múltiplo na deliberação de práticas vencedoras. (ARAUJO, 2014).

O exemplo acima é um esforço, mas apenas um esforço inicial, é necessário que muitas coisas mudem para que a consciência e o olhar da sociedade ante ao criminoso mudem, e efetivamente este seja, através do instituto criminal, restituído à sociedade, reintegrado no ambiente social, e para que não volte a delinquir.

Ainda sobre a taxa de reincidência de acordo com uma pesquisa realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) através do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) temos uma reincidência de 1 a cada 4 indivíduos, conforme:

Pesquisa inédita realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%. O resultado foi obtido pela análise amostral de 817 processos em cinco unidades da federação - Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro.

O estudo considera apenas o conceito de reincidência legal - conforme os artigos 63 e 64 do Código Penal, só reincide aquele que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após cumprimento da pena anterior. Outros levantamentos já realizados sobre reincidência, com taxas mais elevadas, costumam considerar a quantidade de indivíduos que volta a entrar nos presídios ou no sistema de Justiça criminal independentemente de condenação, caso dos presos provisórios. (ZAMPIER, 2015).

E temos como intuito da pesquisa:

Além de obter dados quantitativos e qualitativos sobre reincidentes, a pesquisa analisou se as prisões estão cumprindo a função ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal (LEP). Essa fase consistiu na apuração presencial da realidade

carcerária de três estados e suas tentativas de melhorar a gestão do sistema, ouvindo juízes, gestores, profissionais de assistência e os próprios presos. (ZAMPIER, 2015).

Se a taxa de reincidência apresenta um número tão elevado, a razão de tal situação só pode ser uma falha no sistema prisional brasileiro, falha em cumprir o previsto da Lei de Execução Penal, descumprindo a sua função ressocializadora, a qual, parece, é apenas letra de lei morta.

A população carcerária brasileira é predominantemente masculina:

A presidente do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, apresentou nesta terça-feira (7/8) para os conselheiros do CNJ a nova versão do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0). De acordo com os dados parciais apresentados pela ministra aos conselheiros, existem atualmente no Brasil 602.217 presos, dos quais 95% são homens e 5% são mulheres. Cerca de 40% são presos provisórios e 27% respondem por roubo. (ZAMPIER, 2015).

E é a terceira maior do mundo:

Segundo estudo divulgado na segunda-feira 10 pela **Pastoral Carcerária**, o Brasil possui mais de 725 mil pessoas presas, ficando atrás apenas da China (1,6 milhão) e dos EUA (2,1 milhão) em população carcerária. As prisões do país têm uma taxa de ocupação de 200% – ou seja, elas têm capacidade para receber somente a metade do número de presos. (CAULY, 2018).

Faz-se mister, em um Estado com grande população carcerária que está seja devidamente reinserida na sociedade, a falha em sua ressocialização gera efeitos deletérios tanto no liberto, quanto nos outros indivíduos, posto que os níveis de reincidência são grandes.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar o caráter ressocializatório da pena de prisão, as taxas de reincidência, e procurou

demonstrar a importância no caso brasileiro da pena que exerça, realmente, este caráter, que inclusive, encontra-se na Lei de Execução Penal.

O sistema penitenciário do Brasil não é eficaz, pois não cumpre o papel ressocializador que permitiria à Sociedade uma menor taxa de reincidência, e portanto, um meio de convívio menos criminalizado.

A maneira de resolver este quadro é prender apenas quando estritamente necessário, e criar um ambiente salutar ao preso que realmente deva ser encarcerado.

A execução penal deve preconizar o caráter ressocializatório que se encontra em sua Lei, na Lei de Execução Penal (LEP), para tanto as cadeias devem ter melhor estrutura física, e seus funcionários devem ser devidamente instruídos para ressocializar e não apenas punir.

O Estado brasileiro tem a terceira maior massa de presos do mundo, os quais sobrevivem em condições precárias, ademais a taxa de reincidência é muito alta, o Estado deveria utilizar deste instrumento que é a prisão, portanto, apenas em casos estritamente necessários e utilizando-se do instrumento como ferramenta de ressocialização, reinserção social do indivíduo.

Alguns instrumentos que permitem a ressocialização são: a educação dentro do sistema prisional, desde o ensino básico, como a alfabetização, até o ensino de técnicas de trabalho, para que o indivíduo tenha maior chance de reingresso social, através do labor.

A educação pode mudar o *status quo ante* e transforma o indivíduo marginalizado em indivíduo integrado à sociedade, o Estado que possibilite esta reinserção tem como instrumento na prisão, a aplicação da educação aos criminosos.

Referências

ARAUJO, C. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>.

Migalhas, 2014. Acesso em: jun 2019.

ASSIS, R. D. D. <https://www.monografias.com/pt/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. **monografias.com**, 2016. Acesso em: jul 2019.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. nova ed. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**, Brasília, Dez 1940.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**, Brasília, jul 1984.

CAULY, F. <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisona-cada-vez-mais/>. **Carta Capital**, 2018. Acesso em: 8 agos 2019.

- CHAUNU, P. **El Rechazo de la Vida**. Madrid: [s.n.], 1979.
- FOUCAULT, M. **Historia de la locura en la época clásica**. México: [s.n.], 1967.
- GOOTE, D. **La loucura a través de los siglos**. Barcelona: [s.n.], 1970.
- MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.
- NETO, I. C. **Aplicação da Pena**. 4ª. ed. São Paulo: Método, 2013.
- PLATÃO. **As Leis**. 2ª. ed. São Paulo: Edipro, 2010.
- PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SCHWARCZ, L. M. **História do Brasil Nação: 1808-2010**. Rio de Janeiro: Objetiva, v. 3, 2012.
- ZAMPIER, D. <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>. **CNJ JUS**, 2015. Acesso em: 8 agos 2019.